

# O NOVO (VELHO) CÓDIGO

De novo, este Código de Processo Civil tem pouco. O que representa, não obstante, é muito. Mas essa não era certamente a novidade que se esperava e se desejava para o processo civil Português.



Associado sénior da Macedo  
Vieirino & Associados

De novo, este Código de Processo Civil tem pouco.

No estilo e na forma, o novo Código é no fundo o velho, o qual desde 1939 foi sendo sucessivamente alterado. Da última alteração apenas se pode ressaltar mesmo como inteiras novidades a definição dos termos do litígio e dos temas de prova, a reforma da ação executiva e pouco mais.

Do ponto de vista da prática em tribunal, essa última alteração reside sobretudo no reforço dos poderes do Juiz na condução do processo. Tendo em vista a eficiência e o aumento da celeridade, retiraram-se poderes às partes (e aos seus mandatários) para os conferir aos magistrados.

Essa atribuição, patente em mecanismos de simplificação e agilização processual, não se tem revelado contudo uma fórmula vencedora. Pelo menos até agora e na perspectiva de causidico ou de advogado de barra.

Na verdade, com tais poderes, os juizes ora levados pela sincera intenção de atingir a verdade material e compor o litígio, ora com alguma prepotência na condução do processo (como quem sabe o que é melhor para as partes), acabam por complicar o trabalho dos mandatários judiciais. Vemo-nos desde a entrada em vigor do novo Código sujeitos às mais diversas interpretações do processo, agora que a lei permite exercer ainda mais aos nossos interlocutores um poder discricionário em busca dessa verdade material.

Não é por animosidade para com a classe da magistratura que se diz.

**“Na generalidade todos sabemos que estamos agora ainda mais coartados para fazer o nosso trabalho. Por sua vez, os juizes estão mais libertos para dispor do processo como bem entendam”**

O respeito é muito e devido por todos os agentes jurídicos ao serviço da Justiça. É uma constatação da realidade.

Veja-se o caso da prova documental, que continua a ser geralmente admitida até ao final da audiência de julgamento, quando antes da vigência do Código se julgava remetida quase sem exceção para a fase dos articulados. Tal sucede porque o juiz goza agora um poder ainda mais amplo e abstrato de admitir do que antigamente. Não era este o desiderato da lei e no fundo, nada mudou com o novo Código face à anterior prática.

Noutro campo, sabemos que da suspensão da instância não pode agora resultar o adiamento da audiência final de julgamento. Julgava-se que tinha acabado o adiamento infundável de audiências de julgamento baseado no simples acordo das partes. Na prática, verifica-se contudo que às partes basta demonstrar com alguma credibilidade que um acordo está eminente para conseguir obter adiamento dessa audiência. Se o que se pretendia era eliminar a possibilidade de adiamento, aquilo que se obtém é um efeito parco ou nulo. Uma vez mais, porque a lei assim o permite ao Juiz (e agora ainda mais).

Muitos outros exemplos poderiam ser dados. Por quem aqui escreve e por qualquer outro Ilustre Colega com prática de tribunal. Não é no entanto necessário e seria mesmo irrelevante pois na generalidade todos sabemos que estamos agora ainda mais coartados para fazer o nosso trabalho. Por sua vez, os juizes estão mais libertos para dispor

do processo como bem entendam. Não será essa – defende-se – a forma mais eficiente de atingir a composição do litígio. Do diálogo que se deveria querer entre mandatários e magistrados como parceiros na obtenção e na aplicação da Justiça, aproximamo-nos isso sim de um monólogo dos juizes, o que coloca em perigo aquele objetivo.

Resta a nós Advogados procurarmos – quando assim tem de ser – adaptamo-nos caso a caso aos ditames individualistas que o novo Código permite aos juizes, pugnando pela defesa dos interesses dos nossos clientes com a devida margem de manobra perante aqueles. E assim, de novo, este Código de Processo Civil tem pouco. O que representa, não obstante, é muito. Mas essa não era certamente a novidade que se esperava e se desejava para o processo civil Português.

**“Do diálogo que se deveria querer entre mandatários e magistrados como parceiros na obtenção e na aplicação da Justiça, aproximamo-nos isso sim de um monólogo dos juizes, o que coloca em perigo aquele objetivo”**